FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001730-75.2015.8.26.0566 - 2015/000455**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de

documento falso

Documento de

Origem:

IP - 002/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: GILSON CARLOS DE SOUZA
Data da Audiência 30/06/2016

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de GILSON CARLOS DE SOUZA, realizada no dia 30 de junho de 2016, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor DR. JOAO BENEDITO MENDES (OAB 143540/SP). Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367, do Código Penal. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha JOSÉ DONIZETE DE SOUZA CAMARGO (Nos termos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra GILSON CARLOS DE SOUZA pela prática de crime de uso de documento falso. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo pericial juntado à fls. 07/08, que constata a falsidade do documento. O policial militar confirmou que o acusado apresentou a CNH falsa em abordagem de rotina, e que o documento exigia algum conhecimento para a constatação de sua falsidade, ficando dessa forma afastada qualquer

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

alegação de que a falsidade era grosseira, salientando que esta circunstância sequer ficou consignada no laudo pericial. O acusado é primário, merece pena mínima, com restritiva. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: Textualmente o réu assumiu ter adquirido a carteira, apresentou a policial, privatizou ser falsa. Assim sendo, e possível referendar-se à denúncia tendo em vista o ônus da prova que foi efetuado somente por um policial, e na verdade não teve a certeza absoluta da falsidade da CNH. Isto posto, requer seja decretada a absolvição do réu por força de jurisprudência autorizada. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. GILSON CARLOS DE SOUZA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 304, caput, c.c. artigo 27, ambos do CP. O réu foi citado (fls. 70) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi declarado revel bem como foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente. A materialidade está configurada pelo BO de fls. 03/04, auto de exibição e apreensão de fls. 05, laudo de fls. 08 e prova oral. A autoria é certa. Ouvido na Delegacia de Polícia, o acusado confessou que obteve documento sem os trâmites legais (fls. 32/33). A confissão extrajudicial foi confirmada pela testemunha ouvida nesta data, que ainda atestou que a falsidade do documento poderia enganar uma pessoa mediana e que a constatação da fraude demandou a realização de pesquisa no sistema do órgão de trânsito responsável pela expedição de documento. Tenho como bem demonstrados o fatos narrados na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, diante da primariedade do réu, ou seja, 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão extrajudicial que influiu na fundamentação da condenação e aplico a Súmula 231 do STJ. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena que torno definitiva. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 1 salário mínimo, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu GILSON CARLOS DE SOUZA à pena de 2 anos de reclusão em regime aberto e pagamento de 10 dias-

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

multa, com a substituição da pena privativa de liberdade, na forma da fundamentação, devendo ser somados os 10 dias-multa da pena pecuniária cominada ao delito com os outros 10 dias-multa decorrentes da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por infração ao artigo 304, caput, c.c. artigo 297, ambos do CP. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Promotor:

Defensor:

_ _ _ .